

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10768/002.435/88-68

Sessão de 20 de outubro de 1994 Acórdão nº 107-01.661  
Recurso nº 82.231 - RECURSO "EX OFFICIO"- IRF - EXS: DE 1984  
e 1985.

Recorrente: DRF NO RIO DE JANEIRO - CENTRO-NORTE -RJ.

Interessado: S/A WHITE MARTINS.

RECURSO "EX OFFICIO"- PROCESSO FISCAL: Não está sujeita a recurso de ofício ao Conselho de Contribuintes a dispensa de crédito tributário total, lançamentos principal e decorrentes, de valor igual ou inferior a 150.000 UFIR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso "ex officio" interposto pelo CHEFE DA DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, CENTRO-NORTE, RJ.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso por inferior à alçada estabelecida em lei, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 20 de outubro de 1994

  
RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE

  
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

  
LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 24 MAR 1995  
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL

MARTINS e MARIANGELA REIS VARISCO. Ausente, justificadamente, os Conselheiros EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO e ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

2000 MAR 13

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10768/002.435/88-68

Acórdão nº 107-01.661

R E L A T Ó R I O

O Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, Centro/Norte recorre de ofício a este Colegiado contra a sua Decisão nº 675/93 (fls.250), na parte em que a Fazenda Nacional foi sucumbente.

A empresa fora lançada do Imposto de Renda por declaração (Proc. nº 10768/002.436/88-21), e em razão do princípio da decorrência, sofreu lançamento do imposto de renda na fonte, de que tratam estes autos, e da contribuição para PIS-DEDUÇÃO (Proc. nº 10768/002.431/88-15), e igualmente favorecida por deferimento parcial de suas impugnações então apresentadas, a exemplo do que ocorrera no processo principal.

Os recursos "ex officio" referentes aos processos matriz e à contribuição para o PIS-DEDUÇÃO, acima citados, foram protocolizados neste Conselho sob nº 106.959 e nº 85.792, respectivamente.

É o relatório.

47

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº 10768/002.435/88-68

Acórdão nº 107-01.661

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,

Relator:

Estabelecem o artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 e seu inciso I, este com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9/12/93, "in verbis":

"Art 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I- exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamentos principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR)."

Do exame dos referidos processos verifica-se que o total de crédito tributário dispensado é inferior a 150.000 UFIR.

Desta forma, deixo de tomar conhecimento do recurso "ex officio" interposto.

Brasília-DE, 20 de outubro de 1994



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES-RELATOR.